



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 166, DE 1999

(Do Sr. Eduardo Jorge e outros)

Reformula o sistema previdenciário, instituindo regime básico unificado e dispendo sobre regime complementar.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º, 37, 42, 61, 73, 129, 142, 194, 195, 201, 202 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por cento e vinte dias, podendo este prazo ser estendido para trezentos dias se estiver amamentando;

"Art. 37.....

XI – a remuneração e o subsídio do ocupante de cargos, funções e empregos públicos da administração

direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Presidente da República.

XXII – É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a fixação de subtetos em relação ao limite máximo previsto no inciso XI deste artigo.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado, para efeito desta cumulatividade, o limite fixado no inciso XI ou XXII deste artigo.”

“Art. 42.....

Parágrafo único. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, e do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

“Art. 61.....

§ 1º.....

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e reforma.”

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 129 .....

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II"

"Art. 142.....

§ 3º .....

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXIV, XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

"Art. 194.....

§ 1º.....

§ 2º Fica criado, no âmbito da administração federal, o Ministério da Seguridade Social e três secretarias nacionais responsáveis pelas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 3º A gestão administrativa da Secretaria Nacional da previdência social caberá a um colegiado, composto por um representante dos trabalhadores, um representante dos empregadores, um representante dos aposentados e um representante do Governo.

§ 4º Os membros do colegiado a que se refere o parágrafo anterior:

I – exercerão suas funções em tempo integral e serão remunerados pelos cofres públicos, na forma da lei;

II – serão nomeados pelo Presidente da República, após indicação das entidades nacionais de cada segmento, arguição pública e aprovação da Câmara dos Deputados.

III – terão mandato de quatro anos, permitida a reeleição, e poderão ser destituídos antes do término do mesmo por deliberação da Câmara dos Deputados.

§ 5º Para efeito da gestão democrática e descentralizada da previdência social, poderão ser instituídos colegiados estaduais, municipais e no Distrito Federal, com a mesma composição prevista no § 3º deste artigo.”

“Art. 195.....

II – dos segurados, dos aposentados e dos pensionistas; podendo ser progressiva e haver isenção na forma da lei.

.....

IV – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....  
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada pelo Ministério da Seguridade Social, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma integrada pelas áreas responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....  
§ 7º Somente poderá ser concedida isenção de contribuições para a seguridade social para entidades benéficas de assistência social e de saúde mediante lei específica e atendidas as exigências nela estabelecida.

.....  
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de um regime básico unificado e de um regime complementar.

.....  
§ 1º Participam obrigatoriamente do regime básico unificado:

I – os trabalhadores em geral;

II – os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais;

III – os militares;

IV – os exercentes de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

VI – os Governadores e os Prefeitos;

VII – os Ministros dos Tribunais de Contas;

VIII – os juízes federais e estaduais e demais membros dos órgãos do Poder Judiciário;

IX – os membros do Ministério Públíco, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública.

§ 2º É vedada a criação, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal de qualquer outro regime previdenciário cujos objetivos sejam os mesmos do regime básico unificado.

§ 3º O regime básico unificado atenderá, mediante contribuição e nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime básico unificado, observadas as ressalvas contidas no § 11 deste artigo e os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, para os quais será adotada, prioritariamente, a redução da jornada de trabalho.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º Serão considerados, no cálculo do valor do benefício, os cento e oitenta melhores salários de contribuição considerados no período total de contribuição necessário para a obtenção do benefício, os quais deverão ser atualizados, na forma da lei.

§ 7º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime básico unificado é fixado em dez salários mínimos.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 9º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 10. É assegurada aposentadoria por idade no regime básico unificado, desde que o segurado comprove possuir, no mínimo, sessenta anos de idade e quinze anos de contribuição, e que o valor do benefício a ser concedido não exceda ao equivalente a três salários mínimos.

§ 11. É assegurada aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que comprove, no mínimo, entre vinte e cinco e trinta e cinco anos de contribuição e, no mínimo, entre cinqüenta e sessenta anos de idade, parâmetros estes que deverão ser combinados levando-se em conta, simultânea e proporcionalmente, a remuneração do segurado, conforme previsto em lei.

§ 12. O requisito de idade previsto no § 10 deste artigo será reduzido em cinco anos para a trabalhadora rural e para as mulheres que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos a produtora rural e pescadora artesanal.

§ 13. É vedada a percepção simultânea de mais de uma aposentadoria do regime básico unificado, ressalvadas aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, observado, para cada uma delas, o limite fixado no § 7º deste artigo.”

“Art. 202. O regime complementar, público ou privado, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

§ 1º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 2º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras

entidades públicas, salvo na condição de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do participante, devendo observar, adicionalmente, o limite fixado no art. 37, XI.

§ 3º Será assegurado aos participantes dos planos de benefícios de entidades de previdência complementar a participação na gestão de seus respectivos planos, bem como o pleno acesso às informações relativas a estes planos.”

“Art. 203.....

VI – a garantia de bolsa escola, no valor de um salário mínimo, a todas as crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, desde que a família comprove renda bruta mensal total de até três salários mínimos e a freqüência escolar, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso VI deste artigo não poderá ser cumulativo com a percepção do salário-família previsto no inciso IV do art. 201.”

Art. 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada, no regime básico unificado, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que as esferas governamentais se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos aposentados, pensionistas, anistiados e ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, exceto em relação ao disposto nos arts. 37, XI, e 195, II, da Constituição Federal.

§ 1º A partir da publicação desta Emenda aplica-se, de imediato, o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal aos proventos de aposentados e pensionistas de todas as esferas de Governo.

§ 2º Na hipótese de fixação de subtetos, conforme dispõe o art. 37, XXII, da Constituição Federal, sua aplicação será imediata, não mais sendo adotado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º O projeto de lei complementar instituindo a contribuição social incidente sobre os proventos de aposentados e pensionistas, prevista no art. 195, II, da Constituição Federal, deverá ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Emenda.

Art. 4º Fica assegurada a concessão de aposentadoria na forma de legislação que disciplina o sistema previdenciário do qual o segurado participa na data de publicação desta Emenda segundo critérios de proporcionalidade entre a legislação anterior e a nova, a serem estabelecidos em lei, ressalvado o direito de opção pelo sistema instituído por esta Emenda e observado, quanto ao benefício a ser concedido, o disposto nos arts. 37, XI; 195, II e 201, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor da previdência social apurar, no prazo de um ano a contar da publicação desta Emenda Constitucional, o montante de recursos apropriados pelo Tesouro Nacional do caixa da previdência social nos últimos cinqüenta anos

Parágrafo único. O montante dos recursos contabilizados na forma do caput deverão ser repassados pelo Tesouro Nacional ao órgão gestor da previdência social no prazo de dez anos a contar da data de sua apuração, devidamente corrigidos em função do rendimento dos títulos do Tesouro que deixaram de ser emitidos no período respectivo.

Art. 6º Ficam revogados o art. 40, o § 2º do art. 42, o inciso VI do art. 93, o inciso IX do art. 142, o parágrafo único do art. 149 e o inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma Reforma da Previdência no Brasil é necessária por quatro motivos:

- 1- Alteração na estrutura demográfica com marcante melhoria nos índices de expectativa de vida e diminuição dos índices de natalidade.
- 2- Corrigir distorções e adotar uma política pública que seja universalista comportando, apenas quando necessário, uma discriminação positiva para proteger setores mais vulneráveis.
- 3- Adaptar a política pública a novas realidades das relações de trabalho de forma a manter fontes estáveis de financiamento.
- 4- Minorar, corrigir ou prevenir déficits nos orçamentos públicos.

É verdade que a crise atual poderia ter sido minimizada ou adiada se:

- 1- Os recursos recolhidos referentes a Previdência dos trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos tivessem sido convenientemente aplicados e não dissipados durante décadas em outros programas de projetos que nada tinham a ver com Previdência.
- 2- As fraudes e sonegações fossem combatidas de maneira mais decidida.
- 3- A economia voltasse a crescer e o desemprego e trabalho informal fossem reabsorvidos pelo trabalho convenientemente formalizado.

Mesmo com todos estes três últimos obstáculos superados, não tenho dúvida de que as quatro primeiras premissas continuariam exigindo uma prudente e preventiva reformulação da Previdência no Brasil.

De maneira pouco coerente, sem nunca ficar explicitado

onde se queria chegar em 1998 o Congresso Nacional aprovou extensas modificações na previdência social, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, originária da proposta do governo federal. Em que pese estas recentes alterações, continua-se a discutir a necessidade de novas intervenções no sistema.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos é um aperfeiçoamento da PEC nº 172, de 1993, também de nossa autoria, que foi derrotada pela Emenda Constitucional 20/98.

Estamos propondo a unificação de todos os regimes previdenciários, de forma que passaria a existir um regime básico único pelo sistema de repartição, com participação obrigatória dos trabalhadores da iniciativa privada, empresários, servidores públicos federais, estaduais e municipais, militares, parlamentares e juízes.

Neste regime básico unificado veda-se a adoção de regras diferenciadas para os segurados que dele participem, exceto no tocante aos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física ou em casos de segurados de baixa renda.

A gestão do sistema previdenciário ficará a cargo de um colegiado composto por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos beneficiários, devendo todos eles serem aprovados pela Câmara dos Deputados e nomeados pelo Presidente da República. Para efetivar a gestão democrática e descentralizada do sistema, permite-se a criação de colegiados estaduais e municipais.

Com relação à aposentadoria, é importante mencionar que estamos unificando os critérios para a concessão de benefícios a homens e mulheres. Paralelamente, estamos assegurando às trabalhadoras um período de licença maternidade mais elástico, que permitirá a elas se dedicarem integralmente ao recém-nascido. E além disso estamos consolidando o programa de bolsa escola como uma forma de benefício assistencial as famílias pobres.

As regras de cálculo dos benefícios previdenciários também estão sendo alteradas, tendo sido previsto que o seu valor será obtido através da média dos cento e oitenta melhores salários-de-contribuição do segurado. Quanto ao teto, fixamos em dez salários mínimos, o que cobrirá mais de 80% da população economicamente ativa.

Para os trabalhadores e os servidores que possuam remuneração superior a dez salários mínimos, a complementação da renda ficará a cargo de um regime de previdência complementar, público ou privado. Ou seja, o segurado poderá optar por se filiar a uma entidade complementar patrocinada pelo empregador ou se filiar a uma entidade aberta, seja ela pública ou privada.

Cabe mencionar, ainda, que há previsão nesta Emenda de uma regra de transição na qual se assegura a concessão de benefícios na forma da legislação vigente, segundo critérios de proporcionalidade entre a nova e a antiga legislação estabelecidos em lei. De ressaltar, no entanto, que estes segurados contribuirão para o sistema previdenciário e terão a sua remuneração limitada ao valor da remuneração do Presidente da República.

Também são mantidos os direitos adquiridos dos atuais aposentados, assim como aqueles que já cumpriram até a data de publicação desta Emenda os requisitos para a concessão do benefício com base na legislação ora vigente, excetuando-se, da mesma forma que o grupo anterior, o limite máximo do benefício, fixado com base no subsídio do Presidente da República, bem como o pagamento de contribuição social incidente sobre os seus proventos, podendo haver isenção para os segurados mais pobres.

No âmbito do financiamento da seguridade social, estabelece-se como permanente a Contribuição sobre Movimentação Financeira. Prevê-se a instituição do Ministério da Seguridade Social.

Merece destaque, ainda, a previsão de que o órgão colegiado responsável pela gestão da previdência social apure o montante de recursos desviados do caixa da previdência social pelo Tesouro Nacional no passado, e que este último repasse estes valores corrigidos em função do

rendimento dos títulos que deixaram de ser emitidos no período. Como forma de reconstituição financeira da previdência social.

Julgamos que estas propostas contribuirão para o aperfeiçoamento do sistema de previdência social no País. Trata-se de matéria de relevância e para a qual esperamos contar com o apoio dos Senhores Parlamentares.

Finalizo insistindo em uma tese que venho desenvolvendo desde 1995: uma reforma deste tipo, só poderá ser feita de forma equilibrada e justa, se houver um entendimento entre as forças políticas governistas, oposicionistas e entidades da sociedade civil. Assim fizeram outros países como Itália e Suécia e assim espero que façamos no Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.

Deputado EDUARDO JORGE

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

03/12/99 16:16:38

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** EDUARDO JORGE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/11/99

**Ementa:** Reformula o sistema previdenciário, instituindo regime básico unificado e dispondo sobre regime complementar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	004
Licenciados	000
Repetidas	003
Ilégitimas	000

### Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
4	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS
7	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
8	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
9	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
10	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
11	ALMIR SÁ	PPB	RR
12	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
13	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
14	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
15	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
16	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
17	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
18	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
19	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
20	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
21	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
22	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
23	ARY KARA	PPB	SP
24	ÁTILA LINS	PFL	AM
25	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
26	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
27	B. SÁ	PSDB	PI
28	BABÁ	PT	PA
29	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
30	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
31	BETINHO ROSADO	PFL	RN
32	BISPO RODRIGUES	PT	RJ
33	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
34	CABO JÚLIO	PL	MG

35	CAIO RIELA	PTB	RS
36	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
37	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
38	CARLOS SANTANA	PT	RJ
39	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
40	CELSO JACOB	PDT	RJ
41	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
42	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
43	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
44	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
45	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
46	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
47	COSTA FERREIRA	PFL	MA
48	DARCI COELHO	PFL	TO
49	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
50	DE VELASCO	PST	SP
51	DJALMA PAES	PSB	PE
52	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
53	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
54	DR. HELENO	PSDB	RJ
55	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
56	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO JORGE	PT	SP
59	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
60	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
61	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
62	EULER MORAIS	PMDB	GO
63	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
64	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
65	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
66	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
67	FERNANDO MARRONI	PT	RS
68	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
69	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
70	FEU ROSA	PSDB	ES
71	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
72	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
73	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
74	GERSON PERES	PPB	PA
75	GESIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
76	IGOR AVELINO	PMDB	TO
77	IVANIO GUERRA	PFL	PR
78	JAIRO AZI	PFL	BA
79	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
80	JOÃO COSER	PT	ES

81	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
82	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
83	JOÃO MAGNO	PT	MG
84	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
85	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
86	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
87	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
88	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
89	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
90	JORGE COSTA	PMDB	PA
91	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
92	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
93	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
94	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
95	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
96	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
97	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
98	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
99	JOSÉ TELES	PSDB	SE
100	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
101	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
102	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
103	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
104	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
105	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
106	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
107	LIDIA QUINAÑ	PSDB	GO
108	LINCOLN PORTELA	PST	MG
109	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
110	LUIZ MAINARDI	PT	RS
111	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
112	MALULY NETTO	PFL	SP
113	MANOEL CASTRO	PFL	BA
114	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
115	MÁRCIO MATOS	PT	PR
116	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
117	MARCOS AFONSO	PT	AC
118	MARCOS ROLIM	PT	RS
119	MARIA ABADIA	PSDB	DF
120	MARISA SERRANO	PSDB	MS
121	MEDEIROS	PFL	SP
122	MILTON MONTI	PMDB	SP
123	MIRIAM REID	PDT	RJ
124	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
125	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
126	NELSON OTOCH	PSDB	CE

127	NEUTON LIMA	PFL	SP
128	NEY LOPES	PFL	RN
129	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
130	NILO COELHO	PSDB	BA
131	NILTON BAIANO	PPB	ES
132	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
133	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
134	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	PADRE ROQUE	PT	PR
137	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
138	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
139	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
140	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
141	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
142	PEDRO CELSO	PT	DF
143	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
144	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
145	PEDRO VALADARES	PSB	SE
146	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
147	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
148	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
149	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
150	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
151	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
152	RENILDO LEAL	PTB	PA
153	RICARDO IZAR	PMDB	SP
154	RITA CAMATA	PMDB	ES
155	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
156	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
157	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
158	RUBENS FURLAN	PPS	SP
159	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
160	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
161	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
164	TELMA DE SOUZA	PT	SP
165	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
166	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
167	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
168	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
169	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
170	VILMAR ROCHA	PFL	GO
171	WALDIR PIRES	PT	BA
172	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG

173	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
174	WELLINGTON DIAS	PT	PI
175	WILSON BRAGA	PFL	PB
176	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
177	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
178	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
179	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

### Assinaturas que Não Conferem

1	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
2	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
3	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
4	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO

### Assinaturas Repetidas

1	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
2	DARCI COELHO	PFL	TO
3	JORGE COSTA	PMDB	PA

### SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 230 / 99

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

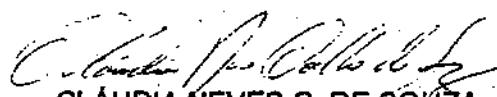
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Próposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado EDUARDO JORGE E OUTROS, que "Reformula o sistema previdenciário, instituindo regime básico unificado e dispondo sobre regime

"complementar", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

179 assinaturas confirmadas;  
004 assinaturas não confirmadas;  
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDPI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXIV - aposentadoria:

---

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

\* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

---

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou

função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

## Seção II Dos Servidores Públicos

\* Seção II com redação dada pela  
Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º. III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Observado o disposto no Art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

\* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201.

\* § 14 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 15. Observado o disposto no Art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

\* § 15 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

\* § 16 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

---

### Seção III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

\* Seção III com redação dada pela  
Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no Art. 40, §§ 7º e 8º;

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

---

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

---

II - disponham sobre:

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

---

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* *Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

---

## **Seção IX** **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

---

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 96.

---

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do Art.40.

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

---

## **CAPÍTULO III** **DO PODER JUDICIÁRIO**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

---

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

---

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no Art. 40;

\* *Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

---

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I**  
**Do Ministério Pùblico**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

§ 4º Aplica-se ao Ministério Pùblico, no que couber, o disposto no Art. 93, II e VI.

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

VIII - aplica-se aos militares o disposto no Art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no Art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

\* Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos

militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

\* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

---

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 167. São vedados:

---

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o Art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201.

\* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III  
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

\* Artigo, "caput" e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

#### Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação, e a execução dos respectivos programas

às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

.....